



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

PARECER JURÍDICO 10 PL 18/2016

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº: 18/2016

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

ASSUNTO: Recebimento de doação de bem imóvel sem ônus.

EMENTA: Parecer Jurídico Referente Recebimento de doação de bem imóvel advindo do município de Juína – MT

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo dar autorização ao Poder Executivo Municipal para o recebimento de Bem Imóvel doado do município de Juína.

Inicialmente destaco que a lei 8.666/93 em seu artigo 17, "b" trata da doação de bem público deixando claro que só será permitida se realizada exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, **NO ENTANTO** ao que parece é que a autorização legislativa que trata tal norma federal é para realizar a doação e não para o recebimento.

Quanto a lei Orgânica do Município este parecerista visualiza que o artigo 19 traz que o legislativo municipal deve "autorizar a aquisição de bens imóveis, **SALVO QUANDO SE TRATAR DE DOAÇÃO SEM ENCARGOS;**".

Trago à baila definição de encargo:

Encargo, en-car-go, sm, 1 Obrigação ou responsabilidade de alguém; dever. 2 Função que se exerce em instituição pública ou privada. 3 Tarefa onerosa ou sem compensação; incumbência maçante; fardo. 4 Imposto, tributo. 5 Sentimento de intranquilidade decorrente de falha cometida; culpa, remorso. <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=encargo>

Agora de ônus:

Ônus, ô-nus, sm sing e pl, 1 Aquilo que pesa ou sobrecarrega; carga, peso. 2 FIG Aquilo de que se é obrigatoriamente incumbido; dever, encargo, obrigação. 3 Imposto ou tributo pesado; gravame. 4 POR EXT Encargo, incumbência ou obrigação incômoda cujo cumprimento é difícil e desagradável: "Casou-se com uma milionária, e é preciso sujeitar-se aos ônus da posição" (SEN). <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=encargo>

Parece desnecessário trazer as definições do dicionário para uma palavra que fora colocada em um artigo de uma lei municipal no entanto devemos observar o que nosso legislador na época da aprovação desta lei orgânica municipal queria dizer quando positivou a palavra encargo.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

PARECER JURÍDICO 10 PL 18/2016

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Vejam que tanto a lei federal quanto a lei orgânica municipal NÃO EXIGEM que o legislativo municipal dê autorização, quanto ao regimento interno desta Casa de leis em seu artigo 4º onde trata das atribuições da Câmara visualizo que no inciso V, traz o seguinte: "Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;".

Notem que em nenhum momento a legislação municipal ou federal exige que o órgão legislativo fiscalizador dê a autorização expressa para a aquisição de bem imóvel por doação o que por certo difere da alienação de bens públicos que por certo só deve ser realizado com a devida autorização legislativa.

No entanto não a nada que proíba o gestor municipal em respeito ao princípio da prevenção, por cautela, zelo requerer ao legislativo municipal que o autorize este a receber tal bem de forma não onerosa, o que por certo entendo que se trata de um evento que abarca o conhecimento das autoridades públicas de um feito do Executivo municipal, e ainda para consagrar o bom relacionamento entre as instituições sem fugir do princípio da isonomia já que partiu do Executivo Municipal e não fora uma exigência imposta pelo Legislativo.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.

Será necessária a aprovação da matéria por Maioria Absoluta dos membros da Câmara, apesar de absurdo entendido por este subscritor assim determina o §3º do Regimento interno desta casa.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o parecer.

CASTANHEIRA – MT, 31 de Outubro de 2016.

Alexandre Herrera de Oliveira

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867